

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em. 02, 09, 02.

LIBO  
Em. 29/08/02

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 457 /2002 – GAG

*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 28 de Agosto de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

O advento da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, está a exigir a revogação da Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002, a fim de conferir uma conformação legislativa para o pagamento das obrigações de pequeno valor.

Com efeito, o Projeto de Lei do Poder Executivo do Distrito Federal, que se transformou na Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002, na disposição que realizou acerca da instituição e pagamento de obrigações de pequeno valor do DF, teve sua eficácia contida por previsão expressa de regulamentação e aplicação restringida aos processos judiciais movidos após tal regulamentação (arts. 5º e 6º).

Ocorre que em 12 de junho de 2002 foi editada a Emenda Constitucional nº 37 que, dentre outros dispositivos, trouxe disciplina acerca das obrigações de pequeno valor, fixando, até a publicação das leis definidoras pelos entes da Federação, qual o valor para as aludidas obrigações. Atente-se que a regra introduzida na Emenda não condicionou a eficácia da regra.

Verifica-se, portanto, uma superposição de atos normativos dispendo sobre o mesmo tema no Distrito Federal, a obrigação de pequeno valor.

É importante observar que as regras da Emenda têm, aparentemente, eficácia imediata, e a normalização produzida no âmbito do Distrito Federal é de eficácia contida e aplicação alongada no tempo. Fato que conduz a uma grande dificuldade de compatibilização, e que pode gerar problemas junto aos egrégios Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

A superveniência da Emenda Constitucional, portanto, acabou por tornar estéril o ato normativo local, razão pela qual estamos propondo a sua revogação, com o intuito de se aplicar as regras contidas na Constituição Federal, até que se conclua pela edição de ato normativo local que se revele mais adequado à realidade do Distrito Federal.

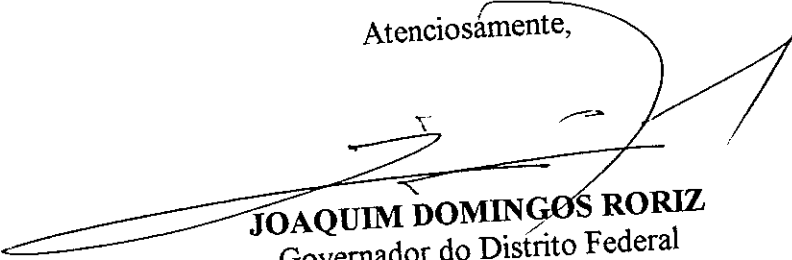
A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 3132/02  
Fls. nº 01

Para evitar futuras discussões judiciais em virtude da dúplice regência da questão e tendo em vista os ofícios do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminhando requisições para pagamento imediato, solicito a tramitação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Mens. Alteração da Lei 2706 - 5 (pab)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3132 / 02
Fla. n.º 02

**PROJETO DE LEI Nº PL 3132 /2002**

**DE**

**DE 2002.**

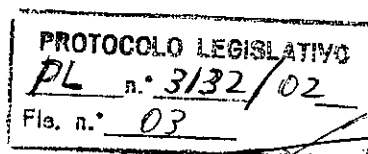
Revoga a Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_/2002-GAG.

Brasília, de agosto de 2002.

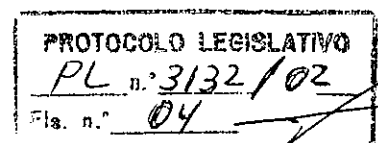
Senhor Presidente,

O advento da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, está a exigir a revogação da Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002, a fim de conferir uma conformação legislativa para o pagamento das obrigações de pequeno valor.

Com efeito, o Projeto de Lei do Poder Executivo do Distrito Federal, que se transformou na Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002, na disposição que realizou acerca da instituição e pagamento de obrigações de pequeno valor do DF, teve sua eficácia contida por previsão expressa de regulamentação e aplicação restringida aos processos judiciais movidos após tal regulamentação (arts. 5º e 6º).

Ocorre que em 12 de junho de 2002 foi editada a Emenda Constitucional nº 37 que, dentre outros dispositivos, trouxe disciplina acerca das obrigações de pequeno valor, fixando, até a publicação das leis definidoras pelos entes da Federação, qual o valor para as aludidas obrigações. Atente-se que a regra introduzida na Emenda não condicionou a eficácia da regra.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GIM ARGELO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



Verifica-se, portanto, uma superposição de atos normativos dispondo sobre o mesmo tema no Distrito Federal, obrigação de pequeno valor.

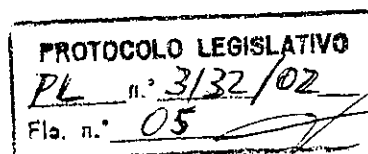
Importante observar que as regras da Emenda têm, aparentemente, eficácia imediata, e a normatização produzida no âmbito do DF é de eficácia contida e aplicação alongada no tempo. Fato que conduzem a uma grande dificuldade de compatibilização, e que vão gerar problemas junto aos egrégios Tribunal de Justiça do DF e o TRT da 10ª Região.

A superveniência da Emenda Constitucional, portanto, acabou por tornar estéril o ato normativo local. Razão pela qual estamos propondo a sua revogação, com o intuito de aplicar-se as regras contidas na Constituição Federal até que se conclua pela edição de ato normativo local que se revele mais adequado a realidade do Distrito Federal.

Para evitar futuras discussões judiciais em virtude da dúplice regência da questão e tendo em vista os Ofícios do Exmo. Sr. Presidente do e. TJDF encaminhando requisições para pagamento imediato, solicito a tramitação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e apreço.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

Revoga a Lei nº 3.026, de 18 de julho de  
2002.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.026, de 18 de julho de 2002.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de agosto de 2002.

